

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2014, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que disciplina as atividades de pesquisa e comerciais com organismos geneticamente modificados (OGM), para dispor sobre a realização de audiências públicas.*

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Por designação da Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, cabe-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 175, de 2014, de autoria da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, que *altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que disciplina as atividades de pesquisa e comerciais com organismos geneticamente modificados (OGM), para dispor sobre a realização de audiências públicas.*

A proposição compõe-se de dois artigos. O art. 1º acrescenta o § 1º ao art. 15 da Lei nº 11.105, de 2005, renumerando o atual parágrafo único como § 2º. O § 1º estabelece a obrigatoriedade de se realizar audiência pública prévia para instruir a autorização para ensaio de campo com OGM destinado a controlar vetor transmissor de zoonose ou doença, garantida a participação da população local.

A cláusula de vigência encontra-se no art. 2º.

Na justificativa da proposição, argumenta-se que, embora o art. 15 supramencionado faculte à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) a realização de audiências públicas para a instrução de pareceres técnicos vinculantes referentes à autorização para

pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados, o Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005, estabeleceu que as audiências só podem ser realizadas se aprovadas pela maioria absoluta dos integrantes da CTNBio. Por esse motivo, de acordo com a autora, dificulta-se sobremaneira o controle social nas atividades de pesquisa com organismos geneticamente modificados.

O PLS nº 175, de 2014, foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), cabendo à última a decisão terminativa. Após a apreciação da CAS, contudo, o projeto foi remetido à CRA devido à aprovação do Requerimento nº 982, de 2014, de autoria da Senadora ANA AMÉLIA, o qual solicita que esta Comissão também se manifeste sobre o PLS em análise.

Na CAS, o projeto foi aprovado com uma emenda, a qual estabelece que as audiências públicas também devem ser realizadas previamente à emissão de pareceres técnicos referentes à liberação comercial de organismos geneticamente modificados, quando requeridas por membro da CTNBio, por órgãos e entidades de registro e fiscalização mencionados no art. 16 da Lei nº 11.105, de 2005, ou por organização da sociedade civil com interesse na matéria objeto de deliberação.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto nos incisos IX e XVIII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CRA opinar sobre utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos, bem como sobre pesquisa, plantio e comercialização de organismos geneticamente modificados. Na oportunidade, nos manifestaremos exclusivamente quanto ao mérito do PLS nº 175, de 2014.

Entendemos que a proposição ora mencionada não é oportuna, uma vez que retira da CTNBio a autonomia de se posicionar, previamente, no processo de emissão de pareceres técnicos vinculantes referentes à autorização para pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados. Embora o controle social seja importante, destaca-se que sua realização é adequada após se constatar a viabilidade técnica do processo em questão.

A CTNBio organiza-se em instância colegiada multidisciplinar que visa à prestação de apoio técnico consultivo e assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da Política Nacional de Biossegurança relativa a OGM. Ademais, estabelece normas técnicas de segurança e elabora pareceres técnicos referentes à proteção da saúde humana, dos organismos vivos e do meio ambiente, para atividades que envolvam construção, experimentação, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, armazenamento, liberação e descarte de OGM e derivados.

Entendemos, portanto, que deve ser preservada a autonomia do colegiado da CTNBio para decidir se é oportuna a participação de outras instituições, públicas e privadas, nos processos de emissão de pareceres técnicos vinculantes referentes à autorização para pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **rejeição** do PLS nº 175, de 2014, e pela **rejeição** da Emenda nº 1-CAS.

Sala da Comissão, 1º de outubro de 2015.

Senadora ANA AMÉLIA, Presidente

Senador BLAIRO MAGGI, Relator